



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral: 1-92.2017.6.21.0099

Procedência: RIO DOS ÍNDIOS - RS (99ª ZONA ELEITORAL - NONOAI)

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: VALDOMIRO LEMES, CLEBER ANTÔNIO VELOSO DE LINHARES, JAQUES ANTÔNIO DE COL, TANIA MARA TIZZIANI, VALDOMIRO LEMES, IVETE FÁTIMA GIOLO, CLODOALDO LIMA DE OLIVEIRA, ADÍLIO LUIZ FERRON, DIVA ZULMIRA NARDINO AGOSTINI, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA e JOSÉ GERALDO GOLIN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. No mérito, a prova analisada de forma articulada com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, permitem evidenciar o lançamento de candidaturas fictícias.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

I – RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe recurso contra sentença prolatada pelo Juízo da 99ª Zona eleitoral que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo que visava a desconstituição dos mandatos de Vereadores, conferidos aos impugnados. O recorrente, em suas razões, assevera que diferentemente do apontado na decisão de improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo, a maioria dos fatos apontados na presente AIME foram exaustivamente comprovados.

Apresentadas contrarrazões, os impugnados contestaram, em suma, todos os fatos descritos no recurso eleitoral, sustentando não existirem elementos capazes de resultar na procedência da demanda, pois nenhuma conduta irregular teria sido cometida e nenhuma das imputações alegadas na peça recursal teria restado comprovada. Ao final, pugnaram pelo desprovimento do recurso eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTOS:

O recurso é tempestivo, porque interposto no tríduo legal. Ocorrida a publicação em 13/03/2017 (fl. 150), o recurso foi interposto em 15/03/2017 (fl. 156). A pretensão recursal, pois, merece ser conhecida.

Sobre o ponto, elucidativa a lição de Rodrigo López Zilio, no sentido de que da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral (*Direito Eleitoral*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 3ª ed. p. 489):

Da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 03 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do CE (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19.584 – Rel. Fernando Neves – j. 21.02.2002), até mesmo porque a aplicação do rito da AIRC, na impugnação constitucional, ocorre apenas até a prolação da sentença.

As questões preliminares arguidas pela parte impugnante, na contestação, apesar de não terem sido reafirmadas em sede recursal, foram corretamente enfrentadas pelo digno Juízo Monocrático, não tendo sido reanimadas em sede recursal ou de contrarrazões, fls.146/146vº.

Aliás, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já concluiu que a AIME é a peça processual apta a enfrentar esse tipo de fraude eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.
2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. *Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).*

4. ***É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.***

5. ***Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.***

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão de 16/08/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Diante da decisão de improcedência da impugnação ao mandato eletivo, sob o fundamento da ausência de provas das condutas fraudulentas apontadas na exordial, o representante recorreu, reafirmando a robustez probatória e sustentando ser digna de procedência do pedido de impugnação.

II – MÉRITO:

Segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “deverá reservar” para “preencherá”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da subrepresentação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que **devem** ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

¹“Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, estamos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

O impugnante entendeu, conforme relatado pelo sentenciante, “que os candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido Democrático Trabalhista que disputou as eleições municipais de 2016. Referiu que, mencionado Partido apresentou à Justiça Eleitoral, em agosto daquele ano, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 05 homens e 03 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% das candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/97. Por tal razão, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integram. Assinalou que, durante a campanha eleitoral, o MPE recebeu informações de que a candidata “Diva Zulmira Nardino Agostini” não o era de fato, pois não fazia campanha e não buscava os votos dos eleitores. Em razão disso, o MPE instaurou procedimento, empreendendo diligências para os esclarecimentos dos fatos e que, a partir disso não restou dúvidas de que o Partido Político levou a dita candidata a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres. Discorreu sobre o direito aplicável à espécie. Pugnou pelo depoimento pessoal da requerida Diva Zulmira. Requereu a procedência dos pedidos da ação, para fins de: reconhecer a prática de fraude e do abuso de poder político na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída aos requeridos; a desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo Partido, dos titulares e dos suplentes impugnados e; via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Impugnado, para determinar sejam os dois mandatos por ele “conquistado” distribuídos, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos/coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais). Juntou documentos (fls. 11/79).”

Já o eminente Magistrado de primeiro grau concluiu que:

Vejamos o teor da prova testemunhal:

Em seu depoimento pessoal Diva Zulmira Nardino Agostini (CD " fl. 120) relatou que pediu o registro da candidatura, foi pedir votos nas casas, sendo que muitas pessoas prometeram que iam lhe votar. Disse que era seu sonho ser candidata e mandou fazer os "santinhos" na gráfica. Nunca tinha concorrido às eleições, mas sempre foi filiada ao PDT (mais de 30 anos). Recebeu apenas um voto. Gastou cerca de R\$ 300,00 na campanha. Não recebeu doação de ninguém. Os valores que gastou foram próprios. Disse que visitou as casas de Odacir, Gilmar Mendes, Vilmar. Não tinha redes sociais. Só tem os "Agostini" de parentes, tendo visitado eles, mas foi informada de que já tinham compromisso com outras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peças. No Bairro onde mora, visitou algumas famílias, mas que já tinham seus próprios candidatos (cunhado, genro, filho). Disse que não se preocupou com o número do votos que faria, mas sim em realizar o sonho de ser candidata. Participou das reuniões do partido. Tinha três sonhos: ver o grêmio jogar, ser candidata e viajar de avião. Agora só falta "andar de avião".

A testemunha Odacir Pedro Fabricio (CD " fl. 120) disse que conhece Diva e ela foi candidata nas eleições de 2016. Referida candidata esteve em sua casa pedindo o voto da família. No dia em que ela foi a sua casa, Diva teria lhe dito que estava fazendo visitas às famílias residentes naquela Rua, na Rua Ângelo Santineli. Diva mora sozinha e tem alguns poucos parentes no Município. São os parentes da parte do falecido marido de Diva. Parentes dela mesmo, não tem. Não deixou santinho quando foi na sua casa. Via ela na rua conversando com pessoas, razão pela qual deduzia que ela estivesse fazendo campanha.

No mesmo sentido, o relato da testemunha Gilmar Mendes (CD " fl. 120) que contou que conhece Diva há cerca de nove anos. Ela é militante do PDT. Sabe que ela fez campanha, inclusive Diva foi na sua casa para pedir voto. Também foi nas casas de seus vizinhos. Viu que ela ficou uma manhã inteira nas proximidades de sua casa, fazendo campanha. Diva lhe entregou "santinho", mas não recorda o número de campanha. Viu ela entregando "santinhos" para outras pessoas.

Por seu turno, a testemunha Vilmar da Luz Batistel (CD " fl. 120) relatou conhecer Diva há muito tempo. Diva foi na sua casa pedir seu voto e o de sua família. Viu Diva fazendo campanha no Bairro. Sabe que, além de Diva, o candidato Clodoaldo também fez só um voto. Diva fez entrega dos "santinhos", mas não lembra o número dela. Já frequentou reuniões do PDT e Diva sempre estava presente.

Analisando-se a prova oral produzida verifica-se que a requerida Diva Zulmira fez campanha eleitoral.

Em que pese o impugnante tenha referido que a candidata Diva teria apresentado declarações contraditórias em relação à existência de parentes no Município de Rio dos Índios, restou perfeitamente claro, do depoimento de Diva, que inexistem parentes consanguíneos naquele local. Contudo, Diva possui parentes por afinidade, os "Agostini" (familiares do falecido marido). Não houve contradição por parte da candidata, portanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão relativa ao número da candidata (nº 12700), que as testemunhas disseram não recordar, não deve ser considerada como relevante. Decorridos mais de cinco meses desde a realização das eleições, não há como exigir que as testemunhas ouvidas lembrassem do número de candidata que sequer votaram.

Assinalo, ainda, que por ocasião do pleito os eleitores são orientados a levarem "colinha" consigo, diante da dificuldade de memorização de inúmeros candidatos habilitados à votação.

Não menos importante, é o fato de que postas na sala de audiência, na condição de testemunhas, a maioria absoluta das pessoas ficam nervosas, e por tal razão, muitas vezes apresenta dificuldades e não consegue responder, de imediato e com exatidão, os questionamentos das partes e do Juízo.

Deste modo, absolutamente irrelevante o fato de que as testemunhas não souberam informar o número com o qual a Diva concorreu às eleições como candidata à vereadora. Como se viu, não há prova nos autos no sentido de que houve burla à Legislação Eleitoral, uma vez que o objetivo da política pública de incentivo à participação igualitária de candidaturas foi respeitado pelo Partido.

Também não há que se falar em abuso de poder pelo Partido, vez que, quando do registro, ofereceu um Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários verdadeiro.

Entretanto, não assiste razão ao nobre Julgador. A prova produzida pelo agente Parquetiano foi suficiente para atestar a fraude às cotas de gênero. Reproduzo:

Conforme narrado na inicial, os candidatos ora impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT que disputou as eleições municipais de Rio dos Índios de 2016.

Mencionado partido apresentou à Justiça Eleitoral, em agosto, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 05 (cinco) homens e 03 (três) mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram, na eleição proporcional do corrente ano.

Durante a campanha eleitoral, entretanto, o MPE recebeu informações de que a “candidata” e ora recorrida DIVA ZULMIRA NARDINO AGOSTINI não o era de fato, pois não fazia campanha e não buscava os votos dos eleitores.

Cogitando a hipótese de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do Partido Político nas eleições proporcionais, o MPE instaurou procedimento administrativo (AT. n. 00811.00104/2016²) e empreendeu diligências para o esclarecimento dos fatos, não obtendo êxito.

Pois bem, a **prova documental que instrui o feito comprova o caráter fictício da referida candidatura.**

Primeiro, porque nas contas parciais e nas finais, segundo as declarações prestadas, a “candidata” DIVA ZULMIRA NARDINO AGOSTINI arrecadou, respectivamente, R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) e efetuou gastos dos valores acumulados com “Serviços prestados por terceiros”³, **ressaltando-se que ela teve movimentação “ZERO” na conta bancária aberta para movimentação nas eleições de 2016⁴.**

²AT n° 00811.00104/2016 – fl. 11.

³Extrato de Prestação de Contas Parcial e Final – fls. 37 e 45.

⁴Extratos do Banco Banrisul – fls. 39/41 e 46.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo, porque, consultado o resultado final da apuração, viu-se que DIVA obteve apenas 01 (UM) voto, o que corresponde a 0,04% dos votos válidos, ou seja, percentual irrisório diante da totalidade de votos⁵.

Por sua vez, a **prova testemunhal produzida nos autos também demonstra a natureza artificial da candidatura em questão.**

Analisando o depoimento pessoal da recorrida DIVA ZULMIRA, verifica-se, claramente, a existência de contradição entre suas declarações e o afirmado na contestação.

Isto porque a peça defensiva salienta que a “candidata” não possui familiares que residam no Município de Rio dos Índios/RS (nota de rodapé da fl. 96), sendo esta uma das justificativas para o seu baixo aproveitamento eleitoral.

No entanto, a própria recorrida afirma possuir familiares em Rio dos Índios (os “Agostinis”), contradizendo-se ao asseverar, primeiramente, que não fez campanha, nem pediu votos para parentes, e, em seguida, que visitou os “Agostinis”, embora eles não tenham se comprometido a votar nela, nos seguintes termos (mídia da fl. 112):

(...)

MP: A senhora fez campanha para algum parente?

Impugnada: Não.

MP: Pediu voto para algum parente?

⁵Resultado de votação por partido/coligação – fls. 14/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impugnada: Não.

(...)

Defesa: Eu só gostaria que a Diva nos dissesse, quem são teus parentes no Rio dos Índios/RS?

Impugnada: Os Agostinis, lá de Rio dos Índios, né?

Defesa: Você não chegou a visitá-los?

Impugnada: Cheguei a visitá-los, mas eles disseram que tinham compromisso com outros né... (Grifei).

(...)

Não bastasse isso, vale destacar que, questionada pelo Magistrado, a recorrida não soube informar, de plano, sequer se havia mandado imprimir santinhos na gráfica, tendo de consultar sua procuradora, *in verbis* (mídia da fl. 112):

(...)

Juiz: A senhora mandou fazer santinho na gráfica?

Impugnada: Mandei...tem uns lá né? (dirigindo-se a sua advogada) (Grifei).

(...)

Ou seja, ante tais declarações, afere-se nitidamente que a “candidata” demonstra-se confusa em relação à sua “campanha”, não sendo capaz de afirmar com clareza e segurança se fez campanha e pedido votos para seus próprios familiares, desnudando a natureza meramente fictícia de sua candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à testemunha Odacir Pedro Fabrício, embora este tenha afirmado que a “candidata” DIVA ZULMIRA compareceu em sua residência para pedir votos, interessante observar que **o mesmo desconhece o número da candidata, a qual sequer entregou a ele um “santinho”, o que demonstra que a impugnada não fazia, efetivamente, campanha eleitoral**, nos seguintes termos (mídia da fl. 112):

(...)

MP: Ela foi na casa do senhor?

Testemunha: Na minha casa.

MP: Deixou santinhos?

Testemunha: Não, não deixou.

MP: O senhor sabe dizer qual o número dela?

Testemunha: Não (...)(Grifei).

(...)

Ora, qualquer candidato que esteja, verdadeiramente, em campanha, interessado em eleger-se e exercer mandato eletivo, no mínimo, entregaria aos eleitores “santinhos”, “colinhas”, ou outro material de campanha visando à sua eleição, preocupação que a “candidata” não demonstrou em momento algum.

Igualmente, a testemunha Gilmar Mendes foi clara ao dizer que, ao contrário do alegado pelos impugnados em contestação, **a candidata DIVA ZULMIRA é pessoa desenvolta, possuindo facilidade de acesso aos eleitores, não sendo crível que tenha obtido apenas 01 (UM) ÚNICO VOTO no pleito Municipal, in verbis** (mídia da fl. 112):

(...)

Defesa: Você sabe me dizer se ela é uma pessoa bem desenvolta assim, como ela é no dia a dia dela?

Testemunha: Ela é...sempre alegre assim né...

Defesa: Tem facilidade para chegar nas pessoas?

Testemunha: Tem.

(...)(Grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não resta dúvida que o partido político impugnado levou a dita “candidata” a registro apenas para cumprir **formalmente** a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Poder Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Então, de fato, pelo partido político concorreram apenas 02 (duas) candidatas do sexo feminino, o que representa 28% (VINTE E OITO POR CENTO) em relação ao número total de candidatos da lista, burlando o mínimo exigido em lei.

Sobre o ponto manifestado pelo magistrado de piso, referente aos inúmeros candidatos que obtém poucos (ou nenhum voto), não se podendo concluir que houve irregularidades no pleito eleitoral, é necessário fazer uma ressalva.

Em notícia publicada no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral na data de 10 de novembro de 2016⁶, constatou-se que *16.131 candidatas das Eleições 2016 terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto. Ou seja, esses candidatos não receberam nem o próprio voto, mesmo concorrendo com o registro de candidatura deferido.*

Na verdade, o que salta aos olhos na notícia é o desproporcional número de mulheres com votação zerada comparado à quantidade de candidatos do sexo masculino.

⁶<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segundo a notícia, *Em todo o Brasil, 14.417 mulheres se candidataram, mas não receberam voto. Já os homens somam 1.714 nessa situação.*

Dito isto, numa conta simples, o quantitativo de mulheres com votação zerada é oito vezes maior que a grupo de homens com a mesma votação zero.

Segundo o Ministro do TSE Henrique Neves, esse número elevado de mulheres que não receberam votos pode ser atribuído às chamadas “candidaturas laranjas”, quando o partido lança candidatos apenas para preencher a cota obrigatória de 30% de participação feminina nas eleições, o que é exatamente o caso dos autos, pois, mesmo a candidato tendo obtido um voto, *mutatis mutandis*, trata-se da mesma situação jurídica, porquanto é risível a quantidade de votos obtidos.

Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado. Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia. Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto a lisura das candidaturas e da atividade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser apresentado (“deverá reservar”, na dicção legal”), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. Claro, vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou que não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.

Portanto, candidatas que gastam valores irrisórios se comparados aos demais candidatos (e esses gastos podem ser apurados a qualquer momento, já que esses valores são lançados no sítio da Justiça Eleitoral, são elementos publicizados de acesso permanente, não podendo ser alegada ausência de prova quanto a isso); candidata que faz campanha para outros; candidatas que não fazem campanha de forma gratuita usando as redes sociais; candidatas que fazem um número inexpressivo de votos; todos esses elementos, se examinados em conjunto e não separadamente, levam à conclusão de que ocorreu fraude na eleição do município de Rio dos Índios. O conceito da fraude já foi objeto de recente julgamento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".

2. A alteração da conclusão firmada pela maioria da Corte de origem não implica reexame de fatos e provas, mas apenas o adequado enquadramento jurídico da conduta imputada ao agravado, porquanto a realidade fática em discussão foi devidamente delineada pelo Tribunal de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral.

4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal a quo como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.

5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 137, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 25/05/2016, Página 46/47)

O TSE entendeu que: “o **conceito da fraude**, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), **é aberto** e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo **são afetadas por ações fraudulentas**, inclusive nos casos de fraude à lei”. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Além disso, esse tipo de fraude é uma forma de abuso de poder. Transcrevo as lúcidas razões do *Parquet ad quem*:

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido aqui impugnado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, **conduziu o Juízo ao erro quando do registro**, oferecendo um **DRAP ideologicamente falso**, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que **abusou do poder** que a lei lhe conferiu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado **Ministro Luiz Fux**, a **fraude é sempre uma forma de abuso de poder**. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, **o abuso de poder deve ser visto como gênero**, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, **o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies**:

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e conseqüente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, **e substanciosamente comprovadas**, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio. Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas, passíveis de ensejar a impugnação do mandato, a reforma da sentença de improcedência da ação se impõe.

III – CONCLUSÃO:

Com base nos fundamentos acima delineados, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 26 de abril de 2017.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL